



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0211465-11.2022.8.06.0001**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Vitor Alves Souza**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cogita-se de ação de obrigação de fazer movida pelo menor Vítor Alves Souza, neste ato representando por sua genitora, em desfavor do Estado do Ceará, por meio da qual, tenciona que o ente público demandado seja compelido a fornecer-lhe, mensalmente, 06 (seis) Canetas de Insulina Glargina 100 Ui/ML Solução Injetável Caneta Preenchida 3ml (Insulina Lantus) e 06 (seis) Canetas de Insulina Análogo Ultra-Rápida 100 Ui/ML Solução Injetável Seringa Preenchida 3 ML (Insulina Apidra).

Afirma, em resumo, que é acometido de Diabetes Mellitus insulino dependente (CID E -10) e necessita da utilização dos medicamentos, no entanto, não dispõe de recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento.

Documentos de fls. 16/223 instruem a inicial.

Às fls. 240/242 restou deferida a tutela de urgência.

Citado (fls. 249), o Estado do Ceará não apresentou contestação, contudo, compareceu nos autos para informar que está fornecendo o medicamento (fls. 251/252).

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o caso reclama o julgamento do feito no estado em que se encontra, já que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, tampouco houve requerimento por qualquer das partes para a produção de novas provas

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a assistência à saúde deve ser provida pelo segmento público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que organiza-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

se sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementação, quando necessária, do setor privado.

A conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde, é consequência da previsão contida no art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I (omissis)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Impende consignar, ainda, o disposto no art. 196 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Cumpre mencionar, por oportuno, que entendimento do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, de forma conjunta ou isoladamente, em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Tal entendimento encontra-se estampado no Tema 793 (RE 855.178/SE), cuja repercussão geral foi reconhecida. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015.)”

No caso sob apreciação, há, nos autos, documentação que comprova a necessidade de utilização dos medicamentos, notadamente o questionário subscrito pelo médico que acompanha o requerente (fls. 21/26), no qual consta a informação de que ele necessita da medicação pleiteada, a qual é considerada de alto custo, para fins de controle da enfermidade da qual é acometido.

Cumpre registrar, por fim, que os medicamentos são disponibilizados por meio de programa mantido pelo Estado do Ceará (Programa Estadual de Medicamentos do Ceará – RESME 2021), tal como demonstrado às fls. 62, não havendo óbices, portanto, quanto ao deferimento.

Desnecessárias maiores considerações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Ceará forneça à parte autora, mensalmente, 06 (seis) Canetas de Insulina Glargina 100 Ui/Ml Solução Injetável Caneta Preenchida 3ml (Insulina Lantus) e 06 (seis) Canetas de Insulina Análogo UltraRápida 100 Ui/Ml Solução Injetável Seringa Preenchida 3 Ml (Insulina Apidra), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da realização de bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da parte demandada.

Condeno a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

P.R.I.C.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 28 de junho de 2022.

OTAVIO OLIVEIRA DE MORAIS

Juiz